Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - Tel (13) 6847-1811/Fax (13) 6847-1522
CEP 11850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.135 DE 20 DE JUNHO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO DE 2.001.

JORGE K.TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais,faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

ARTIGO 1º - A Elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - O Projeto de Lei orçamentário anual, será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal;
II- Orçamento de Investimentos das Empresas;
III- O Orçamento da Seguridade Social, e ,
IV- O Orçamento para a Fundação da Seguridade Social.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2001, conterá prioridades da administração municipal, estabelecidas no anexo único que acompanha esta Lei.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - Tel (13) 6847-1811/Fax (13) 6847-1522
CEP 11850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - A proposta parcial da Câmara Municipal, será encaminhada até o dia 15 de Julho de 2000, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

ARTIGO 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação do exercício de 2000, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão dos serviços públicos e a taxa inflacionária não superior a do ano em curso.

ARTIGO 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre os projetos não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II – As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III – A previsão para a operação de créditos,constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

ARTIGO 7º - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização legislativa, através de Lei especial.

ARTIGO 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta porcento), observando-se o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 9º - A explicação da receita e da despesa das Autarquias e Fundações será estabelecida por Decreto do Executivo, na forma determinada no artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projeto de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - Tel (13) 6847-1811/Fax (13) 6847-1522
CEP 11850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

I – Instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre as obras públicas;
II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
III – Criação de taxa de conservação de estradas municipais;
IV – Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbanos;
V – Imposto sobre transmissão "inter-vivos";
VI – Vendas a varejo sobre combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
VII – Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 11 – As prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento anual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os programas estabelecidos no Anexo Único, terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

ARTIGO 12 – O Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá explicitar:

I- Denominação da Empresa;
II- Tipo de Investimento;
III- Valor do Investimento;
IV- Recursos
 a) Próprios
 b) operações de créditos;
 c) do Tesouro Municipal

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - Tel (13) 6847-1811/Fax (13) 6847-1522
CEP 11850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

ARTIGO 13 – No Orçamento da Seguridade Social, a receita e despesa serão desdobradas na forma dos Anexos II, da receita e da despesa.

ARTIGO 14 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 15 de Agosto de 2000, Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 20 de Junho de 2.000.

JORGE K. TENGUAM
PREFEITO MUNICIPAL